

Falsificação de documento público - Carteira Nacional de Habilitação - Autoria e materialidade - Comprovação - Confissão - Ocorrência - Provas pericial e testemunhal - Ciência da falsidade do documento - Dolo comprovado - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Ausência de previsão legal

Ementa: Apelação criminal. Falsificação de documento público. Carteira Nacional de Habilitação. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão. Prova pericial. Prova testemunhal. Ciência da falsidade do documento. Dolo comprovado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de previsão legal. Condenação mantida. Recurso não provido.

- Não há falar em absolvição, pela ausência de dolo, se a ré confessa ter adquirido Carteira Nacional de Habilitação sem a realização de exames oficiais, demonstrando ter ciência da falsidade do documento.

- Improcede o pedido de absolvição pela incidência do princípio da insignificância se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0390.11.001252-8/001
- Comarca de Machado - Apelante: C.G.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2013. - *Agostinho Gomes de Azevedo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - Trata-se de recurso de apelação interposto por C.G.P. em face da sentença de f. 99/101, que a condenou pelo crime de uso de documento falso, nos termos do art. 304 do Código Penal, à sanção de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, tendo sido substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos a entidade beneficente.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, em 26 de janeiro de 2011, a denunciada, ao ser abordada pela Polícia Rodoviária Federal, enquanto transitava na

Rodovia BR 267, Km 440, dirigindo o veículo Fiat Strada Trek Flex, apresentou CNH falsificada.

A denúncia foi recebida em 2 de maio de 2011 (f. 48).

Regularmente citada (f. 49), a acusada apresentou defesa preliminar à f. 50.

Designada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha (f. 54) seguida do interrogatório (f. 55/55-v.).

O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 59/64; e as defesas, às f. 65/69.

Sentença publicada em 30 de agosto de 2012 (f. 102).

Inconformada, apelou a defesa, pretendendo, em síntese, a absolvição da acusada, ou pelo não conhecimento da falsidade documental, ou pela aplicação do princípio da insignificância (f. 103/107).

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso. (f. 110/112).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça se põe pela manutenção *in totum* da sentença (f. 118/126).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

A materialidade do delito restou demonstrada nos autos pelo APFD de f. 05/09, pela ocorrência policial (f. 12/14), auto de apreensão e pelo exame documentos-cópico de f. 24/25.

A autoria, por sua vez, exsurge da prova oral reunida. A acusada confessa a aquisição da CNH forjada, quando interrogada na fase judicial do feito:

que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que confirma a informação que estava 'sem cabeça' para realizar o procedimento regular para conseguir carteira, tendo por isso a comprado; que soube que E. vendia carteiras de habilitação através de comentários de vizinhos do bairro; que pagou pela carteira o valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais); que não fez nenhum procedimento regular para adquirir carteira de habilitação; que, quando adquiriu a carteira, passava por problemas de saúde, relacionados a nervosismo; que necessitava da carteira de habilitação para trabalhar; [...] (f. 55/55-v.).

A testemunha de defesa M.J.S.S. declara em juízo:

[...] que conhece a acusada há dois anos; que a acusada disse que 'tinha comprado uma carteira facilitada para poder trabalhar'; que a acusada alegou ter se separado recentemente e estava passando por um período conturbado; que a acusado (sic) disse ter adquirido a carteira de E.; [...] que a acusada disse que iria tirar a habilitação de forma regular posteriormente; [...] (f. 54).

Diante de tais elementos de convicção, entendo que a alegação da defesa pela atipicidade da conduta por

ausência de dolo pela acusada, haja vista tratar-se de pessoa simples e com pouca escolaridade, não restou demonstrada.

Dos depoimentos colacionados, pode-se extrair do interrogatório que a denunciada afirma que adquiriu a carteira sem ter realizado qualquer tipo de exame e que, posteriormente, conforme delatado pela testemunha, iria tirar a habilitação de maneira regular. Assim, é forçoso concluir que a acusada possuía clara consciência da necessidade de realização de procedimentos administrativos para se obter a autorização para dirigir, e que não os fez porque não possuía condições de saúde para tanto.

Sobre o tema e em casos análogos, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Apelação criminal. Uso de Carteira de Habilitação falsa. Art. 304 do Código Penal. Alegação de desconhecimento da falsificação. Tese não acolhida. Dolo evidenciado. Apresentação do documento de forma não espontânea. Irrelevância. Recurso conhecido e desprovido. - I - Se o próprio réu confessa que não prestou qualquer exame, bem como que pagou a pessoa estranha para que esta providenciasse a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, evidenciado restou o dolo na obtenção do referido documento por meios ilícitos, ficando descartada a tese de absolvição por desconhecimento da adulteração. II - Para a configuração do crime de uso de documento falso é irrelevante que o documento seja apresentado de forma voluntária ou não ao agente policial (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.06.265986-7/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, j. em 22.09.2009, p. em 27.10.2009).

Apelação criminal. Uso de documento falso. Certificado de conclusão do ensino médio. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo genérico. Condenação mantida. - Não há que se falar em absolvição por falta de provas quando o próprio acusado confessa o delito, em consonância com a prova testemunhal e demais evidências dos autos, indicando que efetivamente foi utilizado o documento falso. - O delito de uso de documento falso se contenta com o dolo genérico, de forma que, ainda que o réu tenha adquirido um falso diploma de conclusão do ensino médio para obtenção de um emprego, incorre nas iras do art. 304 do Código Penal quando apresenta o documento falso na secretaria da escola (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0470.06.028785-6/001 - Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. em 06.08.2009, p. em 28.08.2009).

Não há falar, portanto, que a denunciada desconhecia a ilicitude de seus atos.

Quanto à alegação de absolvição da acusada em face do princípio da insignificância, vejo que tal argumento não merece prosperar, pois, no meu entender, referido princípio tem por finalidade única servir de instrumento orientador do Poder Legislativo no momento de fazer a seleção das condutas que serão consideradas relevantes para o Direito Penal, o que se dará com base no grau de lesividade ao bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância não encontra assento em nossa legislação, daí sua aplicação pelo Poder Judiciário para fins de afastamento da tipicidade mate-

rial implicar ofensa ao princípio da reserva legal, bem como ao princípio da independência dos Poderes, visto que estaria o Judiciário usurpando de função inerente ao Poder Legislativo.

Sobre o tema trago a comento os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

[...] A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. [...] Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valoradas pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes [...] (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: Parte Geral I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51).

No mesmo sentido, vem-se manifestando este eg. Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Furto qualificado. Autoria e materialidade. Prova adequada. Concurso de agentes comprovado. Princípio da insignificância. Ausência de previsão legal. Condenação mantida. - Induvidosas materialidade e autoria, não se pode falar em insuficiência de provas para expedição do decreto condenatório. - Evidenciada a conduta criminosa perpetrada por diversos meliantes, deve a qualificadora respectiva (concurso de agentes) ser mantida. - O princípio da insignificância não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. - Apelação não provida (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.06.249684-9/001 - Rel. Des. Edival José de Moraes - j. em 03.11.2009 - p. em 21.01.2010).

Além disso, o princípio da insignificância é incompatível com o bem jurídico tutelado pela norma estatuída no art. 304 do CP - fé pública - em virtude da impossibilidade de se estimar o dano patrimonial causado aos ofendidos, que, *in casu*, são o próprio Estado e, indiretamente, toda a coletividade.

Não vejo, pois, como acolher o pleito absolutório, uma vez que a condenação proferida em primeira instância se encontra firmemente amparada nos elementos de prova amealhados durante a persecução penal.

Hei, portanto, discordando dos fundamentos lançados pela defesa, entender caracterizado o delito previsto no art. 304 do Código Penal.

Da dosimetria.

A pena-base restou aplicada em seu mínimo. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, para não se reduzir a pena aquém do seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ), assim a pena permaneceu. Ausentes causas de aumento ou diminuição da

pena, esta foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Mantenho o regime aberto para o cumprimento da reprimenda e o valor mínimo para cada dia-multa.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mantenho também a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos da r. sentença.

Por fim, deixo de conceder à acusada a isenção do pagamento das custas processuais, visto que constituiu defensor para atuar em sua defesa e não juntou aos autos a competente declaração de pobreza.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a sentença proferida.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES - Também conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento do feito.

Posiciono-me de acordo com o e. Des. Relator, no entanto peço vênia para deixar consignado meu posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a acusada não preenche os requisitos necessários à incidência do referido princípio.

Em que pese reconhecer a presença da intervenção mínima no ordenamento jurídico pátrio, faz exceção à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância o delito de falsificação de documentos públicos, pois, na espécie, a conduta praticada pela acusada fere a fé pública, a qual possui como detentor de sua supremacia o Estado.

Relativizar a moralidade pública feriria a ordem jurídica propriamente dita.

Nesse sentido, destaco um recente julgado proferido pelo STJ:

Apelação criminal. Artigo 304 do CP. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria. Réu assistido por defensor público. Isenção do pagamento de custas. Prestação pecuniária. Destinação. Art. 45, § 1º, do CP. Art. 3º, II, da Lei Estadual 11.402/94. Caráter subsidiário. - Toda e qualquer falsificação não grosseira abala a credibilidade dos documentos públicos. Sendo a fé pública um bem jurídico de extrema relevância, sua proteção não pode ser casuisticamente relativizada pelo princípio da insignificância. - De acordo com o artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária. - A prestação pecuniária substitutiva pode ser destinada à vítima do crime, seus dependentes ou a entidades com destinação social, a critério fundamentado do Sentenciante, não sendo o Fundo Penitenciário Estadual destinatário exclusivo do referido montante. Precedente do TJMG (Apelação Criminal 1.0699.08.087133-7/001).

Feitas essas considerações, ratifico meu posicionamento de acordo com o Relator.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Analisei atentamente os autos e os judiciosos votos dos eminentes Desembargadores Agostinho Gomes de Azevedo, Relator, e Sálvio Chaves, Revisor, sendo certo que, no presente caso, acompanho o douto Relator, mas com ressalva trazida em voto pelo douto Revisor.
É como voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •